

**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
– UFPI**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEAC-PI)**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no **CNPJ sob o nº [07.399.419/0001-07]**, com sede em Teresina/PI, vem, tempestivamente, perante este órgão, com fundamento no *Art. 164 da Lei nº 14.133/2021* e na **Cláusula Quadragésima da CCT 2026/2026**, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

de Pregão Eletrônico nº 90009/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

A legitimidade do **SEAC-PI** para intervir no presente certame decorre não apenas da legislação federal, mas expressamente da **Cláusula Quadragésima da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2026/2026**.

Referido dispositivo confere ao sindicato o dever-poder de zelar pelo cumprimento das normas coletivas e pela higidez dos processos licitatórios que envolvam a categoria, garantindo que os editais reflitam os custos reais da mão de obra e preservem a dignidade do trabalhador e a saúde financeira das empresas representadas.

#### **2. SÍNTESE DOS FATOS**

A **Universidade Federal do Piauí (UFPI)** promove o certame em epígrafe visando a contratação de serviços contínuos de apoio administrativo e operacional com dedicação exclusiva de mão de obra. Após questionamentos anteriores, a Administração procedeu à republicação do edital para adequação à **CCT 2026/2026**.

Todavia, remanesce vício insanável no instrumento convocatório: a manutenção da rubrica relativa ao **Plano de Saúde com valor zerado** nas planilhas de custos e formação de preços.

A Administração justifica a omissão sob o pretexto de que o benefício possui natureza facultativa. Ocorre que tal entendimento ignora a obrigatoriedade convencional de oferta e a natureza jurídica do benefício, conforme restará provado.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 3.1 Da Natureza do Benefício: Custo Direto de Pessoal (Cláusula Décima Quarta)

Diferente do que sugere o edital, o **Plano de Saúde**, instituído pela **Cláusula Décima Quarta da CCT 2026/2026**, possui natureza de **benefício assistencial vinculado diretamente ao contrato de trabalho**. Não se trata de despesa administrativa, lucro ou custo indireto (BDI), mas sim de um **custo direto de pessoal**.

A obrigatoriedade de oferta pela empresa é absoluta. O custo patronal é impositivo e deve compor o **Módulo 2 (Encargos e Benefícios Mensais e Diários)** da planilha de custos.

Ao zerar tal rubrica, a Administração desnatura o benefício, tratando-o como mera liberalidade, o que afronta a força normativa dos instrumentos coletivos de trabalho (*Art. 7º, XXVI, da CF/88*).

#### 3.2. Da Segurança Jurídica, Autofiscalização e o Estigma do "Mau Empregador"

A inclusão correta dos custos do Plano de Saúde é medida de **Segurança Jurídica**. Com base nas **Cláusulas Quadragésima Terceira e Quadragésima Quarta da CCT 2026/2026**, o sindicato exerce um papel fundamental de **autofiscalização** e auxílio à Administração Pública.

A omissão de custos obrigatórios no edital induz as licitantes ao erro e à prática de preços inexecutáveis, o que invariavelmente culmina em inadimplemento de obrigações trabalhistas.

O papel do **SEAC-PI**, ao exigir o provisionamento correto, é elidir o estigma do "**mau empregador**" e evitar que o Estado seja corresponsabilizado judicialmente por débitos que deveriam ter sido previstos na fase de planejamento da licitação (*Art. 18, § 2º, IV da Lei 14.133/2021*).

### **3.3. Fundamentação Técnica e Risco de Inexequibilidade**

Este Sindicato mantém parceria com a operadora **Hapvida**, sendo o plano "**Nosso Plano Enfermaria**" a referência mínima de mercado para a categoria. Os valores técnicos vigentes para o **biênio 2026** são:

- **Valor Total do Plano: R\$ 151,88**
- **Cota-Parte Empresa (40% - Obrigatório): R\$ 60,75**
- **Cota-Parte Empregado (60%): R\$ 91,13**

A manutenção do valor em **R\$ 0,00** viola o dever de orçamento detalhado e atrai a incidência do *Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021*, pois torna a proposta tecnicamente **inexequível** quanto aos benefícios sociais obrigatórios.

## **4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, o **SEAC-PI** requer:

1. **O RECEBIMENTO** e processamento da presente impugnação, ante a legitimidade conferida pela **Cláusula Quadragésima da CCT 2026/2026**;
2. **A PROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação para retificar o Edital, reconhecendo o Plano de Saúde como **custo direto de pessoal (Módulo 2)**;
3. **A INCLUSÃO DO VALOR DE R\$ 60,75** no Módulo 2.3 da Planilha de Custos, correspondente à cota-parte patronal obrigatória;
4. **A NOTIFICAÇÃO** de todas as empresas interessadas e participantes sobre a **natureza obrigatória e vinculante** deste custo, alertando para a impossibilidade de cotação zerada sob pena de desclassificação por inexequibilidade;
5. **A SUSPENSÃO DO CERTAME** e posterior **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com a reabertura do prazo legal, nos termos do *Art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021*.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina/PI, 26 de junho de 2026.



Assinado de forma digital por  
RAFAELLE MARIA PEREIRA E  
VASCONCELOS  
Dados: 2026.06.26 16:15:33 -03'00'

**RAFAELLE MARIA PEREIRA E VASCONCELOS**

**Advogada SEAC-PI**

*OAB/PI 8.647*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

## PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

A impetrante SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEAC-PI) entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 07.399.419/0001-07, impugnou a manifestação do Edital do PE nº 90009/2026, cujo objeto do certame é a prestação do serviço de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e operacional, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável. De acordo com o Edital do PE 90009/2026, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame." Ressalta-se que a abertura da sessão está prevista para o dia 01/07/2026 às 08:30 (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida pela Comissão por meio eletrônico no dia 26 de junho de 2026, sendo assim, a impugnação é tempestiva e motivada.

As alegações da impugnante foram apreciadas pela Comissão da Licitação, que tem o seguinte a discorrer:

### **1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RUBRICA ESPECÍFICA PARA O AUXÍLIO-SAÚDE NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

A Administração, durante a fase de planejamento da contratação, procedeu à análise da Convenção Coletiva paradigma e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024, concluindo que, na situação específica do auxílio-saúde previsto no instrumento coletivo aplicável, não se mostra necessária sua alocação em rubrica específica da Planilha de Custos e Formação de Preços.

A IN nº 176/2024 estabelece a observância dos custos unitários mínimos relevantes, objetivando assegurar a proteção dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados. Em especial, seu art. 4º determina que a Administração identifique tais custos a partir da norma coletiva paradigma, enquanto os §§ 2º e 3º disciplinam quais benefícios convencionais podem ser considerados custos mínimos relevantes. Entretanto, a norma não estabelece metodologia obrigatória para a alocação individualizada de todos os benefícios na planilha, nem determina que benefícios cuja incidência dependa de evento futuro e incerto devam constar em rubrica específica.

Nesse contexto, importa destacar que a Instrução Normativa nº 176/2024 disciplina quais custos mínimos devem ser observados pela Administração, mas não estabelece a forma pela qual esses custos deverão ser evidenciados ou distribuídos na Planilha de Custos e Formação de Preços. Assim, não se pode confundir a obrigatoriedade de observância de



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

determinado benefício trabalhista com a obrigatoriedade de sua alocação em rubrica específica da planilha, por inexistir previsão normativa nesse sentido.

Da mesma forma, a regulamentação vigente não disciplina o tratamento a ser conferido aos benefícios cuja efetiva incidência depende de adesão facultativa do empregado, como ocorre com o auxílio-saúde. Diante dessa lacuna normativa, compete à Administração, no exercício do seu juízo técnico de planejamento da contratação, adotar metodologia de estimativa que melhor represente a realidade da execução contratual, desde que preservados os custos mínimos relevantes e assegurado o cumprimento das obrigações trabalhistas.

O Decreto nº 12.174/2024, que fundamenta a edição da IN nº 176/2024, igualmente preocupa-se em assegurar a observância dos custos mínimos e das garantias trabalhistas, sem impor modelo único de estruturação da planilha de custos.

No caso concreto, o auxílio-saúde previsto na Convenção Coletiva possui natureza de adesão facultativa pelo empregado. Assim, o custo efetivamente suportado pela empresa não decorre automaticamente da existência do posto de trabalho, mas da opção individual de cada trabalhador, circunstância que torna variável sua incidência durante a execução contratual.

A inclusão de rubrica específica exigiria que a Administração arbitrasse previamente um percentual estimado de adesão ao benefício, sem que exista parâmetro legal, normativo ou objetivo que permita definir, com segurança, qual será o universo de empregados efetivamente aderentes ao longo da execução contratual. Tal metodologia poderia conduzir tanto ao superdimensionamento quanto ao subdimensionamento do orçamento estimado, razão pela qual a Administração optou por metodologia mais aderente à natureza variável do benefício, sem prejuízo da verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e da adequação dos pagamentos às condições efetivamente verificadas na execução contratual.

Importa destacar que a metodologia adotada pela Administração não suprime nem desconsidera o benefício previsto na Convenção Coletiva de Trabalho. A opção administrativa consistiu, exclusivamente, em não destacá-lo em rubrica autônoma da Planilha de Custos e Formação de Preços, em razão de sua natureza variável e da ausência de parâmetros objetivos para sua estimativa prévia. Dessa forma, permanece íntegra a obrigação da futura contratada de observar o instrumento coletivo aplicável ao seu enquadramento sindical e de cumprir todas as obrigações trabalhistas dele decorrentes durante a execução contratual.

O Edital estabelece expressamente a observância dos custos unitários mínimos relevantes e determina que, durante a execução contratual, prevalecerão os instrumentos coletivos efetivamente aplicáveis à contratada, respeitados os custos mínimos definidos pela Administração. Além disso, prevê que o Pregoeiro verificará a observância dos custos unitários mínimos relevantes e concederá prazo para saneamento quando necessário.

A Planilha de Custos constitui instrumento destinado à estimativa dos custos da contratação e à análise da exequibilidade das propostas, não representando modelo contábil rígido quanto à forma de distribuição interna de todos os custos empresariais. O que se exige é que a proposta seja suficiente para suportar todas as obrigações contratuais, trabalhistas e convencionais.

Inexistindo comando expresso na IN nº 176/2024 ou no Decreto nº 12.174/2024 impondo



Pregão Eletrônico Nº 90009/2026

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

que benefício de adesão facultativa seja lançado em rubrica autônoma da planilha, revela-se legítima a metodologia adotada pela Administração, compatível com a finalidade da norma, preservando a exequibilidade da contratação, a observância dos direitos dos trabalhadores e o adequado controle da execução contratual.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, considerando o pedido de impugnação da empresa SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEAC-PI) entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 07.399.419/0001-07, não se verifica qualquer ilegalidade na metodologia adotada pela Administração, razão pela qual julgou IMPROCEDENTE seu pedido.